

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 020/2026
Processo Administrativo nº 27823/2026

Impugnante: CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, Processo Administrativo nº 27823/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA, PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, observando o prazo previsto no item 21.1 do instrumento convocatório, razão pela qual dela se conhece.

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria estabelecido exigência indevida relacionada à apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, alegando que tal exigência seria aplicável apenas a fabricantes, restringindo a competitividade do certame e afrontando os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e ampla concorrência.

Todavia, após análise técnica do pedido, conclui-se que a pretensão da impugnante não merece prosperar.

I – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

A Administração Pública possui o dever legal e constitucional de assegurar que os produtos adquiridos atendam às normas sanitárias e regulatórias aplicáveis, especialmente quando se trata de produtos de limpeza, higienização, desinfecção e saneantes, diretamente relacionados à saúde pública e à segurança dos usuários.

A exigência de AFE possui fundamento direto na legislação sanitária federal, especialmente na Lei Federal nº 6.360/1976, bem como na Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA, a qual estabelece:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.”



Portanto, diferentemente do alegado pela impugnante, a obrigatoriedade da AFE não se restringe aos fabricantes, alcançando também distribuidores, armazenadores, fracionadores e demais empresas que comercializam produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Considerando que o objeto licitado contempla saneantes, desinfetantes, produtos de higienização e limpeza, a exigência editalícia mostra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico e com a natureza do objeto contratado.

II – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza expressamente a Administração a exigir documentos de habilitação técnica indispensáveis à garantia da execução contratual.

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) documentação comprobatória emitida por órgãos reguladores.”

Além disso, o artigo 11 da mesma norma estabelece como objetivos do processo licitatório:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis;
- IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse contexto, a exigência de regularidade sanitária não constitui restrição indevida, mas sim medida necessária para assegurar que a futura contratação seja executada por empresa regularmente habilitada perante os órgãos de fiscalização competentes.

III – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de restrição ao caráter competitivo do certame.

A Administração não está exigindo condição exclusiva ou desproporcional, mas apenas documentação legalmente prevista para empresas que atuem no fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que exigências técnicas vinculadas ao objeto da contratação são legítimas quando necessárias à garantia da adequada execução contratual.

Nesse sentido:

“É legítima a exigência de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA para licitantes que comercializem produtos sujeitos à vigilância sanitária, desde que compatível com o objeto licitado.”

(TCU – Acórdão 1.618/2003 – Plenário)

Ainda:



"A Administração pode exigir documentação relativa à regularidade perante órgãos de fiscalização e controle quando pertinente ao objeto contratado e indispensável à segurança da contratação."
(TCU – Acórdão 2.521/2019 – Plenário)

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado de que o princípio da competitividade não impede a Administração de exigir condições mínimas indispensáveis à execução segura do objeto:

"O princípio da competitividade não elimina a possibilidade de exigências de habilitação compatíveis com o objeto licitado, desde que necessárias e proporcionais."
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido, a Controladoria-Geral da União possui entendimento de que a Administração deve adotar mecanismos preventivos de controle sanitário e regulatório nas contratações públicas que envolvam produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA, sobretudo em observância ao princípio da precaução e da supremacia do interesse público.

IV – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS

Os Tribunais de Contas Estaduais também possuem posicionamento firme no sentido de que exigências relacionadas à vigilância sanitária são legítimas quando guardam pertinência com o objeto.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento reiterado no sentido de que a Administração deve exigir dos fornecedores documentação sanitária necessária à regular comercialização dos produtos contratados, especialmente quando envolvam saneantes, produtos químicos e materiais de higienização, sob pena de risco à saúde pública e responsabilização dos gestores.

Ademais, eventual supressão da exigência poderia resultar na contratação de empresas sem regularidade sanitária, comprometendo a segurança dos produtos fornecidos à Administração Pública e expondo o Município a riscos administrativos, sanitários e jurídicos.

V – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência editalícia observa integralmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois:

- a) possui previsão legal e regulatória;
- b) guarda pertinência direta com o objeto licitado;
- c) aplica-se indistintamente a todos os participantes;
- d) visa proteger a saúde pública e o interesse coletivo;
- e) constitui medida mínima de segurança contratual.

Dessa forma, não há qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla concorrência, mas sim atendimento ao dever de cautela e eficiência da Administração Pública.



VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DOS PRAZOS

Não sendo identificada qualquer ilegalidade ou necessidade de alteração substancial do edital, inexistente fundamento jurídico para suspensão do certame ou reabertura dos prazos de publicidade, nos termos do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção das cláusulas editalícias decorre da estrita observância ao interesse público, à legalidade e à necessidade de preservação da segurança sanitária da contratação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI, por ser tempestiva, para, no mérito, INDEFERIR-LA integralmente, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, por estarem em conformidade com a legislação vigente, com as normas sanitárias aplicáveis e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Publique-se.
Cumpra-se.

Várzea Grande – MT, 13 de maio de 2026.



Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira

Agente de Contratação – Pregoeiro(a) Designado(a)

Portaria nº 436/2026



Impugnações - Processo 20/2026 - MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE

Requerimento

segue para conhecimento

Criado em	Arq. impug.	Endereço
21/04/2026 16:18	IMPUGNAÇÃO.zip	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8af5944fecc7462285ae5878e5a443c0.zip

Resposta

Trata-se de impugnação apresentada por EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, copa, cozinha e correlatos.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	28/04/2026 12:35	RESPOSTA IMPUGNAÇÃO ASSIN.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/12b751811b7e4a59b2003ce329d1fe60.pdf

Requerimento

IMPUGNAÇÃO AO PRAZO DE ENTREGA EXIGUO E DESARRAZOADO PARA PREGÃO DE REGISTRO DE PREÇO.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
22/04/2026 13:24	IMPUGNAÇÃO - PREF VARZEA GRANDE.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8fe530712c6b4af3b58df25b5ed227ad.pdf

Resposta

Trata-se ao pedido de Impugnação solicitado pela Senhora Susan Caroline Valvede Assunção, referente ao Pregão Eletrônico n.20/2026, em 22/04/2026, referente ao processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, tais como, gêneros alimentícios, matérias de copa e cozinha, produtos de limpeza higienização, desinfecção, utensílio e equipamentos correlatos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	27/04/2026 19:12	Resposta Pedido de Impugnação Susan Valvete.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/2dd62e8d87fb4dc8b95cabaf302a53a.pdf

Requerimento

À Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT Pregão Eletrônico nº 020/2026 Processo nº 27823/2026 Impugnação A Empresa N & N Comércio de Produtos Ltda - EPP, inscrita no CNPJ nº 42.351.193/0001-75, com endereço na Rua. Paraísoópolis, 865 - Vila Santo Eugênio, na cidade de Campo Grande - MS, representada pelo Sr. Edson Barbosa Viana, inscrito no RC nº 272854578 SSP/SP e no CPF nº 966.245.401-25, vem através desse, Impugnar, o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026 - Processo nº 27823/2026 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, tais como, gêneros alimentícios, matérias de copa e cozinha, produtos de limpeza higienização, desinfecção, utensílio e equipamentos correlatos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT. DA ALEGAÇÃO: Os itens 03, 08, 09, 10, 13, 14, 57, 58, 59, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 133, 134, 135, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 178, 222, 223, 224, 225, 226, 236, 237 e 238, são classificados como produtos "Saneantes" e para os itens nº 11, 12, 15,

217, 218, 219, 220 e 221, são classificados como produtos "Cosméticos", todos os itens relacionados são regidos por legislação específica (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
07/05/2026 10:32	Impugnação do Pregão Eletrônico nº 020-2026 - Processo nº 27823-2026.zip	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/141fea1976cf415687182dee43673975.zip

Resposta

Resposta ao pedido de impugnação da empresa N & N Comércio de Produtos Ltda – EPP

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	08/05/2026 16:41	Resposta Pedido de Impugnação.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/43069a97dbaa446da5de89c6e826bbed.pdf



REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA
VARZEA GRANDE-MT - 08/05/2026

Gerado em: 08/05/2026 16:41:40

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT – SR. REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 20/2026

PROCESSO nº 27823/2026

CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI, empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 20.357.366/0001-20, com sede na Av. Isaac Povoas, n. 475, Sala 01, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78.005-340, neste ato representado por seu sócio proprietário **Sr. ALDENEY ANTONIO NETO**, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seus advogados que ao final assinam, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 21.1 do Edital de Licitação, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.”.

Portanto, tempestiva a presente manifestação, devendo ser essa processada regularmente.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT publicou o Edital de licitação em epígrafe, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA, PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, UTENSILIO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT”**.

Ao se tratar dos documentos de habilitação são exigidos documentos não pertinentes ao objeto do presente certame:

9.2.4.9. Para os itens classificados como saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e demais produtos sujeitos à vigilância sanitária, a licitante deverá apresentar:

- a)** Licença Sanitária ou Alvará Sanitário vigente expedido pelo órgão sanitário competente da sede da licitante, compatível com a atividade exercida;
- b)** Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, quando legalmente exigível em razão da natureza da atividade econômica desenvolvida pela licitante, nos termos da legislação sanitária vigente;
- c)** Quando a atividade exercida pela empresa não exigir AFE, a licitante deverá apresentar declaração fundamentada, sob as penas da lei, informando o enquadramento de sua atividade e a respectiva dispensa regulatória, sem prejuízo de diligência por parte da Administração.

Ocorre que a exigência de tais documentos afronta o disposto em Lei, tanto o disposto na Constituição Federal, quanto na Lei 14.133/2021, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia entre as licitantes, uma vez que inexiste justificativa técnica clara e objetiva para tais exigências, visto que **tais documentos se referem a empresas que prestam atividades específicas, diferentes das que podem vir a participar deste certame:**

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que regulamenta a

exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA dispõe da seguinte forma:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as **atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**

Prevê o art. 37, da CF:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**" (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed.).*

O edital traz exigências que infringem as leis que regem os procedimentos licitatórios, limitam a participação de empresas apenas àquelas que sejam fabricantes dos produtos, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como, aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

Destaca-se que empresas revendedoras de produtos, estão dispensadas da apresentação de tal documento, o qual é cabível apenas a empresas fabricantes dos itens apontados na RDC acima.

Logo, verificamos que se toma mais razoável e proporcional às normas vigentes que tal exigência seja retirada ou retificada.

Como se nota, o edital impugnado possui impropriedades que devem ser retificadas, a fim de evitar a prática de atos lesivos e contrários a legislação vigente.

IV - DOS PEDIDOS

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade aportada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epígrafe, conforme os termos apresentados e respondidas no prazo legal contido no edital.

Por fim, requer que seja reaberto o prazo de publicidade legal, ante a necessidade de cumprir as normas vigentes aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 2026.

ALDENEY ANTONIO
NETO:03027487680

Assinado de forma digital por
ALDENEY ANTONIO
NETO:03027487680
Dados: 2026.05.12 15:29:19 -04'00'

CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ/MF n. 20.357.366/0001-20